



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

URGENTE. Pedido de tutela inibitória

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

em face de **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia - SEDUC/RO, **IGOR RIBEIRO LACERDA**, Coordenador de Compras da Secretaria de Estado da Educação (CCOM/SEDUC), **ISABELLA SALVATORE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

RIBEIRO, Gerente de Aquisições (GEA/SEDUC), todos integrantes da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA (SEDUC/RO)**, órgão integrante da Administração Direta do Estado de Rondônia, com sede à Av. Farquar, s/n - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Guaporé, Porto Velho, RO, CEP 76.801-470, em razão das **potenciais ilicitudes constatadas no procedimento administrativo em curso e em fase final de instrução**, instaurado com vistas à adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA, no âmbito do Processo SEI/RO n. 0029.058903/2025-28, em detrimento da conclusão do **procedimento licitatório ordinário próprio**, instaurado sob o Processo SEI/RO n. 0029.018384/2025-65, cujo objeto consiste na contratação de solução tecnológica educacional integrada (plataforma educacional, aplicativo e material didático), **envolvendo despesa pública estimada em R\$ 63.098.988,72 (sessenta e três milhões, noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 Dos fatos e do objeto da contratação

Cuida-se de **Representação instaurada ex officio**, com fundamento na Ordem de Serviço n. 001/2026, expedida no âmbito desta Procuradoria de Contas, no curso de atividades fiscalizatórias extraprocessuais de rotina, com a finalidade de averiguar, em caráter preliminar, a **regularidade do procedimento administrativo em curso**, instaurado com vistas à adesão, como órgão não participante, à **Ata de Registro de Preços n. 02/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico n. 90003/2025, gerenciado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA (Campus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Imperatriz), envolvendo contratação estimada em **R\$ 63.098.988,72 (sessenta e três milhões, noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)**, destinada à aquisição de solução tecnológica educacional integrada, composta por plataforma educacional, aplicativo e material didático apostilado, para atendimento da rede estadual de ensino fundamental (6º ao 9º ano).

A atuação ministerial foi deflagrada a partir da análise de elementos informativos constantes dos autos e, sobretudo, de diligências institucionais próprias, que revelaram a existência de duas frentes administrativas paralelas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC/RO), relacionadas ao mesmo objeto contratual.

De um lado, verifica-se a instauração do **Processo SEI/RO n. 0029.018384/2025-65**, destinado à realização de procedimento licitatório ordinário próprio para a contratação da referida solução educacional, o qual se encontrava regularmente instruído na fase preparatória, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços e demais elementos exigidos pela Lei n. 14.133/2021, porém não foi concluído nem deflagrado, permanecendo na fase interna ao longo do exercício de 2025.

Paralelamente, a Administração instaurou o **Processo SEI/RO n. 0029.058903/2025-28**, com o objetivo específico de **justificar a adoção de trâmite alternativo**, consistente na adesão, como órgão não participante, à **Ata de Registro de Preços n. 02/2025**, decorrente do Pregão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Eletrônico n. 90003/2025, gerenciado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA, a qual tem como beneficiária a empresa Instituto Nacional Veritas de Cultura Ltda., encontrando-se referido procedimento em curso, com atos preparatórios já praticados e em fase final de instrução, embora **ainda não formalizado de maneira definitiva**, mediante homologação, assinatura de contrato ou emissão de empenho.

No âmbito desse segundo processo, a SEDUC/RO passou a sustentar a inviabilidade material e temporal de conclusão da licitação própria no exercício de 2025 e, com base nessa premissa, manteve a opção pela adesão à Ata de Registro de Preços, sem que se evidencie, de forma robusta, a ocorrência de situação excepcional, imprevisível ou emergencial apta a justificar o afastamento do procedimento competitivo ordinário, nos termos exigidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A contratação pretendida, objeto da adesão em vias de conclusão, abrange solução de grande escala, envolvendo fornecimento de material didático apostilado, plataforma educacional digital, aplicativo com funcionamento *online* e *offline*, formação pedagógica continuada e logística de distribuição em âmbito estadual, destinada a atender dezenas de milhares de estudantes e milhares de professores da rede pública estadual, circunstância que acentua a relevância do exame quanto à legalidade, à motivação administrativa e à demonstração concreta da vantajosidade econômica do caminho adotado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Do exame preambular do conjunto documental constante dos autos, sobressai a **presença de indícios de vícios relevantes** que, em tese, comprometem a conformidade do procedimento com os ditames da Lei n. 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas da União, notadamente no que se refere: **(i)** ao uso da adesão à Ata de Registro de Preços como substituto ordinário da licitação própria, em afronta ao caráter excepcional do instituto; **(ii)** à ausência de demonstração concreta, objetiva e comparativa da vantajosidade econômica da adesão, especialmente quando cotejada com o processo licitatório ordinário paralisado; **(iii)** à realização de pesquisa de preços viciada, com aceitação de cotação apresentada pela própria empresa detentora da ARP, inclusive mediante alegação de fornecimento gratuito de parcela relevante da solução; **(iv)** à incompatibilidade material entre o objeto padronizado da ARP e as necessidades pedagógicas específicas da rede estadual de ensino, tal como delineadas no ETP e no TR da licitação própria; e **(v)** à inexistência de situação excepcional que legitime o afastamento do procedimento competitivo ordinário.

Ressalte-se que a contratação pretendida envolve **solução educacional de grande escala e elevado impacto financeiro**, com potencial repercussão sobre dezenas de milhares de estudantes e professores da rede pública estadual, o que acentua a necessidade de observância estrita aos princípios do **planejamento, da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante desse contexto, impõe-se a atuação preventiva da Corte de Contas, a fim de examinar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas e o direito aplicável à espécie, antes da consolidação da despesa pública, o que se passa a expor nos tópicos seguintes.

2 Do Direito

2.1 Do cabimento e da legitimidade

Cuida-se de representação formulada com fulcro no **art. 52-A** da Lei Orgânica do TCE, abaixo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;
II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;
IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O cabimento da presente Representação mostra-se inequívoco, uma vez que o objeto da controvérsia insere-se diretamente no âmbito da jurisdição constitucional e legal do Tribunal de Contas, consistindo na apuração de possíveis ilegalidades na instrução, motivação e condução de procedimento administrativo em curso, destinado à adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025, gerenciada pelo Instituto Federal do Maranhão - IFMA, notadamente quanto à observância dos pressupostos previstos nos arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021.

A controvérsia envolve, em especial, a verificação da regularidade do uso da adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, instituto de caráter excepcional, que não exime a Administração da observância do dever de planejamento, da motivação adequada e da demonstração concreta, objetiva e comparativa da vantajosidade econômica, tampouco autoriza o afastamento indevido do procedimento licitatório ordinário.

Com efeito, a adesão à Ata de Registro de Preços não constitui mecanismo substitutivo da licitação própria, devendo ser precedida de procedimento administrativo devidamente instruído, capaz de demonstrar, de forma robusta: (i) a compatibilidade material do objeto registrado na Ata com a necessidade específica do órgão aderente; (ii) a vantajosidade econômica da contratação, em comparação com outras alternativas disponíveis, inclusive a licitação própria; e (iii) a inexistência de burla ao dever constitucional de licitar.

A eventual inobservância desses requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

legitima plenamente a atuação preventiva dessa Corte de Contas, sobretudo quando evidenciado risco concreto de consolidação de despesa pública de elevado vulto, como ocorre no caso sob exame, em que a contratação pretendida alcança o montante estimado de **R\$ 63.098.988,72**.

No caso concreto, a Representação versa sobre procedimento administrativo ainda não definitivamente concluído, mas que se encontra em fase final de instrução, circunstância que atrai, com ainda maior intensidade, o controle externo preventivo e inibitório, voltado a evitar a consumação de atos potencialmente ilegais e a consolidação de despesa pública fundada em procedimento eivado de vícios.

Ressalte-se, ademais, que a controvérsia ora submetida a exame **não se apresenta como fato isolado**, mas guarda **estreita similitude com irregularidades anteriormente apontadas por este Ministério Público de Contas em Representação análoga (Processo n. 172/26)**, o que reforça a necessidade de atuação institucional firme e preventiva, a fim de evitar a reiteração de práticas administrativas incompatíveis com a Lei n. 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

De outra banda, a **legitimidade ativa do Ministério Público de Contas** é expressa e incontestada, decorrendo diretamente do art. 130 da Constituição Federal, que lhe confere a incumbência de atuar junto aos Tribunais de Contas na defesa da ordem jurídica e na fiscalização da gestão dos recursos públicos, bem como do **art. 52-A, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/RO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por meio da presente Representação, busca-se viabilizar o exercício pleno da função constitucional de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, permitindo-lhe, caso confirmadas as irregularidades apontadas, adotar as medidas corretivas e cautelares cabíveis, inclusive de natureza inibitória, com vistas a restabelecer a estrita legalidade do procedimento administrativo, assegurar a observância dos princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da economicidade e da competitividade, e prevenir a ocorrência de lesão ao erário e ao interesse público.

2.2 Uso indevido da adesão como substituto da licitação própria: violação ao dever de planejamento e burla ao procedimento competitivo

O princípio do planejamento, positivado na **Lei n. 14.133/2021** (arts. 5º e 18) e inscrito no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, impõe à Administração o dever de **programar previamente suas contratações**, de forma racional, eficiente e alinhada às necessidades públicas. Tal dever possui raízes no art. 6º, incisos I e V, do Decreto-Lei n. 200, de 1967, e foi alçado à condição de **princípio jurídico autônomo** pela nova Lei de Licitações.

A doutrina é firme ao assinalar que o princípio do planejamento encerra **duplo conteúdo jurídico**: de um lado, exige planejamento adequado, suficiente e tecnicamente consistente; de outro, **impõe responsabilidade por omissão quando caracterizado dolo ou erro grosseiro**, especialmente nas hipóteses em que a Administração realiza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contratação sem estudos técnicos mínimos ou abandona procedimentos regularmente instaurados sem justificativa idônea¹.

No âmbito do **Sistema de Registro de Preços**, o **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente afirmado que a adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante constitui **medida excepcional**, a ser utilizada apenas quando **devidamente demonstradas a vantajosidade e a compatibilidade do objeto**. No **Acórdão n. 2842/2016-Plenário**, o TCU assentou que a adesão não pode ser utilizada como **atalho procedimental para contornar falhas de planejamento**, tampouco como prática administrativa ordinária².

A jurisprudência do TCU é igualmente firme no sentido de que a adesão à ARP **não se presume vantajosa**, devendo ser **expressamente justificada**, mediante demonstração concreta, objetiva e comparativa. Nesse sentido, o **Acórdão n. 2630/2024-Plenário** consignou que cabe ao órgão aderente **detalhar as necessidades que pretende suprir** e comprovar a **compatibilidade do objeto pretendido com aquele efetivamente**

¹ Como leciona José dos Santos Carvalho Filho, “[...] um dos mais importantes princípios da Administração Pública, e dos quais esta é mais carente, é o *princípio do planejamento*. O planejamento comporta a necessidade de definir projetos a serem executados, incluindo etapas, cronogramas, modos de fazer etc. Em verdade, *planejar* é o oposto de *improvisar*, porque o improviso quase sempre redundará em fracasso quanto à conquista de metas, ao passo que o planejamento atua de forma prospectiva, com visão sobre o futuro e dentro da maior exatidão possível” (in **Manual de Direito Administrativo**. Barueri: Atlas, 2022, p. 249).

² O relator do acórdão, Ministro Bruno Dantas, gizou o seguinte na oportunidade: “[...] **a utilização do SRP deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional**. Tais situações não podem decorrer de mero costume ou liberalidade”. No mesmo sentido, no Acórdão n. 757/2015-Plenário, o relator assentou o seguinte: “10. Ademais, confesso que tenho dúvidas quanto à constitucionalidade do instituto do “carona”. De todo modo, estou convicto de que, à luz dos art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013, a possibilidade de adesão para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) não é uma obrigatoriedade a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, ao contrário do que corriqueiramente é possível observar, mas sim **uma medida anômala e excepcional, uma faculdade que deve ser exercida de forma devidamente motivada e, portanto, passível de avaliação nos processos de controle externo**” (TCU. Acórdão n. 757/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, j. 08.04.2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

registrado na Ata, sendo insuficiente a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador³.

Ademais, conforme decidido no **Acórdão n. 8151/2024-Segunda Câmara**, a vantajosidade da adesão deve ser evidenciada mediante confronto entre os preços registrados na Ata e **referenciais idôneos de mercado**, obtidos nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, não se admitindo referências genéricas, descontextualizadas ou artificialmente reduzidas.

³ Confira-se, a propósito, a ementa e o dispositivo do referido aresto: “Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DECORRENTE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL POR PARTE DA ENTIDADE GERENCIADORA DA ATA. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IMPROPRIEDADES NO DETALHAMENTO DAS NECESSIDADES E NA PESQUISA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS PELA AUTARQUIA QUE ADERIU À ATA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES COMPROVADAS EM APURAÇÃO INTERNA DA PRÓPRIA ENTIDADE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato Confea 14/2017, celebrado a partir de adesão à Ata de Registro de Preços da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, decorrente do Pregão/ANA 36/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia das seguintes impropriedades verificadas no âmbito do Contrato Confea 14/2017, com vistas à adoção de medidas internas para prevenir outras situações semelhantes:

9.2.1. a adesão à ata de registro de preços sem a motivação expressa da comprovação da compatibilidade do objeto registrado às reais necessidades da entidade e sem o detalhamento das necessidades que pretendia suprir por meio do contrato está em dissonância com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

9.2.2. a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços realizada somente mediante consulta a fornecedores, sem justificativas, foi de encontro ao art. 15, inciso V, da antiga Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 (vigente à época), que determinavam a priorização do Painel de Preços (disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>) e de contratações similares de outros entes públicos, matéria atualmente disciplinada no art. 23 da Lei 14.133/2022 e no art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021, com regramento similar; e

9.3. arquivar este processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU” (TCU. Acórdão n. 2630/2024-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, j. 04.12.2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No mesmo sentido, o **Acórdão n. 1794/2023-Primeira Câmara** advertiu que a simples comparação entre valores constantes da Ata e cotações obtidas na fase interna **não é suficiente para caracterizar a vantajosidade da adesão**, impondo-se ao órgão não participante a utilização de fontes adicionais, como licitações e contratos similares efetivamente celebrados por outros entes públicos⁴.

No caso concreto, a SEDUC/RO instaurou o **Processo SEI/RO n. 0029.018384/2025-65**, destinado à realização de licitação própria para contratação de solução tecnológica educacional integrada, tendo sido regularmente desenvolvida a fase interna, com a elaboração de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e estimativas de preços e quantidades.

Não obstante, o procedimento não avançou para a fase externa, inexistindo nos autos qualquer despacho autorizativo da deflagração do certame, publicação de edital ou ato formal de suspensão ou revogação. Tampouco se identifica, no âmbito desse processo, registro de fato superveniente, imprevisível ou emergencial que justificasse a interrupção de sua tramitação, circunstância que revela a paralisação do procedimento por decisão administrativa posterior, não motivada nos autos da licitação própria.

⁴ No voto condutor, gizou o relator do acórdão, Ministro Vital do Rego: “Importante destacar, na linha da jurisprudência deste Tribunal, que o processo de adesão à ata de preços pressupõe o cumprimento de várias etapas, dentre as quais, a adequação do preço registrado aos valores correntes de mercado, de forma a demonstrar a vantagem de tal adesão para a Administração (Acórdãos 1.202/20140TCU-Plenário e 2.764/2010-TCU-Plenário), o que não aconteceu no caso concreto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Cumprе destacar, ainda, que o próprio Estudo Técnico Preliminar elaborado no âmbito do procedimento licitatório próprio⁵ registra, **de forma expressa**, que a alternativa de adesão à Ata de Registro de Preços foi devidamente analisada e **descartada**, ante a inexistência de atas vigentes, disponíveis e aderentes **que contemplassem integralmente as necessidades técnicas, quantitativas e qualitativas do objeto**⁶.

Tal conclusão técnica, formalizada e reiterada pela própria Administração, evidencia que a posterior opção pela adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA não decorreu de ausência de alternativas, mas de **decisão administrativa superveniente dissociada do planejamento técnico previamente realizado**, sem que se identifique nos autos revisão do ETP, nota técnica corretiva ou fato novo apto a infirmar aquelas conclusões.

Essa contradição entre o planejamento técnico e a decisão administrativa final compromete a motivação do ato, viola o princípio do planejamento e caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, reforçando o uso indevido da adesão à ARP como substituto do procedimento licitatório próprio.

⁵ Tanto em sua versão inicial (ETP n. 45, ID SEI n. 0059941088, de 05/06/2025) quanto em sua versão revisada (ETP n. 63, ID SEI n. 0061316345, de 25/06/2026).

⁶ Eis o que consta do item 10.8 de ambos os ETPs: “10.8 Para a contratação do objeto, foram devidamente analisadas as modalidades previstas na legislação vigente, considerando a natureza, a especificidade e a regularidade da demanda. Avaliou-se a possibilidade de realização por dispensa de licitação, hipótese descartada por não se enquadrar nas situações previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021. Da mesma forma, foi analisada a possibilidade de inexigibilidade, que não se aplica, uma vez que existem diversos fornecedores no mercado capazes de atender às especificações técnicas do objeto, não se caracterizando a inviabilidade de competição. **A alternativa de adesão à Ata de Registro de Preços (carona) também foi analisada. Contudo, não foram identificadas Atas vigentes, disponíveis e aderentes que contemplassem integralmente as necessidades técnicas, quantitativas e qualitativas do objeto**” [sem grifos na origem].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Simultaneamente, foi instaurado o **Processo SEI/RO n. 0029.058903/2025-28**, com a finalidade específica de viabilizar a **adesão, como órgão não participante, à Ata de Registro de Preços n. 02/2025**, decorrente do **Pregão Eletrônico n. 90003/2025**, gerenciado pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA**, tendo como beneficiária a empresa **Instituto Nacional Veritas de Cultura Ltda.** Vale pontuar, por pertinente, que referido procedimento encontra-se **em fase final de instrução**, embora ainda não definitivamente formalizado.

A justificativa apresentada pela Administração limita-se à alegação de **inviabilidade temporal para conclusão da licitação própria no exercício**, argumento que, em exame preambular, **não configura situação excepcional**, mas decorre de **gestão ordinária do planejamento e do tempo administrativo**, circunstância que **não autoriza o afastamento do procedimento competitivo**, conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas.

Tal conduta evidencia **uso indevido da adesão à Ata de Registro de Preços como substituto da licitação própria**, em afronta aos **arts. 11, 18, 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021**, ao **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e aos princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência e da competitividade.

Além disso, o abandono da licitação própria comprometeu outros requisitos legais relevantes, como a **demonstração da compatibilidade material entre o objeto registrado na ARP n. 02/2025/IFMA** (voltado ao registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

preços para aquisição de acervo bibliográfico) e a **solução integrada pretendida pela SEDUC/RO**, que envolve plataforma digital, material apostilado, formação pedagógica e logística de distribuição em âmbito estadual.

Diante desse quadro, resta evidenciado, em juízo de cognição sumária, que a Administração **descumpriu o dever de planejamento**, abandonando procedimento licitatório próprio regularmente instruído e **utilizando a adesão à ARP como atalho procedimental**, em burla à exigência constitucional de licitação. Tal irregularidade, por caracterizar **erro grosseiro no planejamento** e risco concreto de consolidação de despesa pública estimada em **R\$ 63.098.988,72**, justifica a atuação preventiva dessa Corte de Contas e o deferimento das medidas cautelares necessárias à preservação do interesse público.

2.3. Inconsistências metodológicas na formação da estimativa e ausência de demonstração concreta da vantajosidade da adesão

A pesquisa de preços realizada no bojo do Processo SEI/RO n. 0029.058903/2025-28, destinado à adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA, revela, em exame preambular, **inconsistências metodológicas relevantes**, aptas a comprometer a confiabilidade dos dados utilizados para a aferição da suposta vantajosidade econômica da contratação.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação e deve ser realizada com base em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

parâmetros idôneos, objetivos e comparáveis, privilegiando-se fontes públicas, contratações similares efetivamente realizadas por outros entes e bases oficiais de dados, de modo a refletir valores efetivamente praticados no mercado, observadas as condições materiais do objeto, as quantidades envolvidas e a equivalência técnica das soluções.

No caso concreto, embora tenham sido utilizados registros extraídos do Banco de Preços e cotações privadas⁷, verifica-se que: **(i)** não houve análise comparativa crítica entre os valores estimados no processo de licitação ordinária própria (Processo SEI/RO n. 0029.018384/2025-65), que alcançaram o montante de R\$ 63.098.988,72, e aqueles apurados na instrução da adesão; **(ii)** os referenciais utilizados não foram confrontados, de forma estruturada, com os preços registrados na ARP 02/2025/IFMA, tampouco com contratações materialmente equivalentes quanto à abrangência, escala e composição da solução integrada pretendida; **(iii)** não houve enfrentamento técnico da expressiva divergência entre as bases de cálculo adotadas nos dois processos administrativos paralelos instaurados pela própria SEDUC/RO⁸.

⁷ Vide documentos acostados a fls. 144/224 do Processo SEI/RO n. 0029.058903/2025-28.

⁸ Nesse sentido, confira-se o aresto seguinte: “A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021, que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos” (TCU. Acórdão n. 2630/2024-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, Boletim de Jurisprudência n. 524 de 03/02/2025).

No mesmo sentido: “A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Essa divergência é particularmente relevante. Se, no âmbito do planejamento técnico inicial, a estimativa global alcançou aproximadamente R\$ 63 milhões, enquanto, no contexto da adesão, passou-se a sustentar valor significativamente inferior, **era juridicamente imprescindível que a Administração enfrentasse, de modo explícito e fundamentado, as razões técnicas dessa discrepância.**

A ausência dessa análise transforma a alegada vantajosidade da adesão em presunção, e não em conclusão técnico-econômica devidamente demonstrada⁹.

Ademais, a pesquisa de preços utilizada para amparar a adesão **admitiu, como elemento formador do preço de referência, cotação apresentada pela própria empresa detentora da Ata de Registro de Preços, beneficiária direta da futura contratação.**

Embora a Lei n. 14.133, de 2021, não vede, em tese, a realização de pesquisa direta junto a fornecedores, a utilização de cotação proveniente do próprio detentor da Ata de Registro de Preços, beneficiário direto da futura contratação, exige tratamento técnico especialmente rigoroso, com análise crítica de sua

similares realizados no âmbito da Administração Pública” (TCU. Acórdão n. 1794/2023-Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Sherman, j. 14.03.2023).

⁹ Como adverte a doutrina administrativa, o princípio da economicidade impõe ao gestor público o dever de escolher a alternativa que maximize os benefícios e minimize os custos com base em dados objetivos e verificáveis. Nas palavras de Marçal Justen Filho, a validade da contratação pública encontra-se diretamente vinculada à existência de **avaliação técnico-econômica adequada**, sendo inválida a opção administrativa fundada em presunções genéricas ou justificativas meramente formais (vide JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 354-359).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

plausibilidade econômica e neutralização do eventual viés por meio de fontes independentes suficientes.

No caso concreto, entretanto, a cotação apresentada pelo fornecedor interessado não apenas integrou a base formadora do preço estimado, como alterou substancialmente a composição econômica da contratação, ao declarar o fornecimento da plataforma digital educacional como "gratuito", excluindo-se parcela estrutural da solução tecnológica integrada do computador financeiro.

Tal expediente não representa mera estratégia comercial ordinária, mas **interfere diretamente na formação do valor de referência, produzindo redução artificial do montante estimado e comprometendo a análise objetiva da vantajosidade.**

Esse expediente compromete a finalidade da pesquisa de preços por múltiplas razões convergentes.

Primeiro, porque **fragiliza a independência da fonte consultada**, na medida em que o fornecedor beneficiário da ARP possui interesse direto e imediato na validação da adesão.

Segundo, porque **compromete a aferição da economicidade**, já que a oferta de fornecimento "gratuito" de componente estrutural da solução¹⁰ não reflete condições normais de mercado, nem se mostra compatível, em tese, com os custos inerentes ao desenvolvimento, manutenção,

¹⁰ Envolvendo, frise-se, plataforma digital, aplicativo, suporte tecnológico e demais elementos de alta complexidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atualização e suporte de solução educacional de grande escala.

Terceiro, porque dissocia artificialmente componentes indissociáveis da solução integrada, mascarando o impacto financeiro real da contratação e produzindo redução meramente contábil do valor global estimado.

Quarto, porque pode indicar hipótese de inexecuibilidade parcial ou de estratégia de precificação voltada exclusivamente à viabilização da adesão, circunstância que exigiria diligências adicionais, exclusão da cotação ou, ao menos, análise técnica aprofundada da plausibilidade econômica da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que pesquisas de preços baseadas em parâmetros não comparáveis, cotações artificialmente reduzidas ou fontes diretamente interessadas não se prestam, por si sós, a demonstrar vantajosidade econômica, impondo-se à Administração o dever de realizar análise objetiva, estruturada e devidamente motivada.

No presente caso, além da fragilidade decorrente da aceitação de composição artificialmente reduzida, destaca-se a **ausência de enfrentamento técnico da divergência entre a estimativa originária da licitação própria e aquela construída para fundamentar a adesão**, circunstância que compromete o núcleo argumentativo da suposta economicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, a pesquisa de preços realizada no âmbito do processo de adesão não se mostra suficiente para demonstrar, de forma concreta, objetiva e comparativa, a vantajosidade econômica da contratação pretendida, evidenciando-se indícios consistentes de inadequação metodológica e de falseamento da análise de economicidade.

Diante desse quadro, impõe-se a atuação preventiva dessa Corte de Contas, inclusive mediante tutela inibitória, a fim de impedir o prosseguimento de contratação lastreada em estimativa de preços que não atende, em sua integralidade, aos requisitos do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021, e aos parâmetros consolidados de controle externo.

Convém observar, por fim, que o procedimento licitatório ordinário instaurado pela própria SEDUC/RO (Processo SEI n. 0029.018384/2025-65) produziu parâmetros objetivos, contemporâneos e formalmente estruturados de preços unitários, decorrentes de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência regularmente elaborados, culminando em estimativa global da contratação no montante de R\$ 63.098.988,72.

Paralelamente, no âmbito do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2025/IFMA (SEI n. 0029.058903/2025-28), foi construída nova estimativa global, inferior àquela apurada no planejamento técnico inicial, alcançando aproximadamente R\$ 50.819.758,66, bem como proposta apresentada pela detentora da ARP no valor de R\$ 29.743.072,00, esta última fundada na exclusão do custo da plataforma digital educacional, declarada como fornecida "gratuitamente".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A divergência entre as estimativas não é, por si só, ilícita. O que compromete a regularidade do procedimento é a ausência de enfrentamento técnico explícito dessa discrepância, inexistindo nos autos análise comparativa estruturada que explique, de modo objetivo e verificável, as razões econômicas que justificariam a redução substancial do valor global inicialmente estimado.

A Administração não demonstrou se: a estimativa da licitação própria estava superdimensionada; a estimativa da adesão encontra-se subdimensionada; houve alteração material do escopo; ou se a diferença decorre exclusivamente da reconfiguração artificial da composição de custos.

Ao revés, a suposta vantajosidade da adesão foi afirmada sem que se realizasse confronto técnico consistente entre as duas alternativas concretamente disponíveis à Administração.

O quadro comparativo a seguir evidencia a discrepância entre os parâmetros utilizados:

Quadro 1. Comparação entre estimativas produzidas pela própria Administração

Elemento	Licitação própria (SEI 0029.018384/2025-65)	Adesão à ARP (SEI 0029.058903/2025-28)
Plataforma educacional (licença)	≈ R\$ 225,45 por aluno	≈ R\$ 126,00 por aluno
Apostilados (média por kit)	≈ R\$ 446,84	≈ R\$ 386,64 a R\$ 471,34
Quantitativo estimado	95.600 alunos	95.600 alunos
Valor global estimado	R\$ 63.098.988,72	R\$ 50.819.758,66
Proposta da detentora da ARP	—	R\$ 29.743.072,00 (com plataforma “gratuita”)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Fonte: Fl. 639 do Processo SEI/RO n. 0029.018384/2025-65; fls. 323 e 449 do Processo SEI/RO n. 0029.058903/2025-28.

A comparação evidencia que a alegada vantagem econômica não decorre de confronto técnico estruturado entre alternativas reais de contratação, mas de reconfiguração da composição do preço estimado no âmbito da adesão, com destaque para a exclusão do custo da plataforma digital educacional – elemento estrutural da solução integrada.

Tal circunstância compromete a demonstração concreta da vantajosidade exigida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, pois a economicidade não pode resultar de rearranjo artificial de componentes de custo, mas de comparação objetiva entre soluções equivalentes, com metodologia transparente, tecnicamente justificada e devidamente motivada.

A dimensão dessa discrepância torna-se ainda mais evidente quando examinada sob perspectiva quantitativa. Não se trata de oscilação marginal de mercado ou de mera atualização de parâmetros, mas de redução substancial da estimativa global, cuja justificativa técnica não foi explicitamente enfrentada nos autos.

Para melhor visualização do impacto econômico da divergência entre as estimativas produzidas pela própria Administração, apresenta-se o quadro sintético a seguir:

Quadro 2. Impacto econômico da divergência entre estimativas

Indicador	Valor
-----------	-------



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Estimativa da licitação própria	R\$ 63.098.988,72
Estimativa da adesão	R\$ 50.819.758,66
Diferença absoluta	R\$ 12.279.230,06
Redução percentual global	19,46%
Proposta da detentora da ARP (com plataforma declarada “gratuita”)	R\$ 29.743.072,00
Diferença em relação à estimativa inicial	R\$ 33.355.916,72
Redução percentual em relação à estimativa inicial	52,87%

Fonte: Processos SEI/RO n. 0029.018384/2025-65 e 0029.058903/2025-28.

Os dados objetivos demonstram que a alegada vantajosidade da adesão não se assenta em comparação técnica estruturada entre alternativas equivalentes, mas em redução abrupta da estimativa global, cuja justificativa econômica não foi enfrentada de modo explícito e fundamentado.

A diferença de R\$ 12.279.230,06 entre as estimativas administrativas, bem como a redução de 52,87% decorrente da proposta fundada na exclusão do custo da plataforma digital, evidenciam alteração substancial da composição econômica da contratação, circunstância que, por si só, impõe exame cauteloso por parte desta Corte de Contas.

2.4 Incompatibilidade material entre o objeto da ARP e a necessidade específica da SEDUC/RO

Outro vício estrutural que compromete a legalidade da adesão ora examinada refere-se à **incompatibilidade material entre o objeto registrado na Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA e a necessidade concreta da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO**, circunstância que, por si só, inviabiliza a utilização válida do instituto da adesão por órgão não participante, nos termos do art. 86 da Lei n. 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 90003/2025/IFMA tem por objeto a **aquisição de acervo bibliográfico nacional**, estruturada sob o critério de julgamento de **maior desconto sobre preço de capa**, voltada à compra de livros individualizados, de múltiplas áreas do conhecimento, sem previsão de solução educacional integrada ou de serviços pedagógicos associados, conforme expressamente definido no item 1.1 do Edital e no respectivo Termo de Referência.

Em contraste, a demanda da SEDUC/RO, tal como delineada nos autos do procedimento licitatório próprio e consubstanciada no Termo de Referência elaborado pela Secretaria, envolve **solução educacional complexa e integrada**, abrangendo, de forma indissociável: (i) material didático estruturado por série, etapa e componente curricular; (ii) plataforma digital educacional; (iii) aplicativo educacional com funcionamento online e off-line; (iv) formação pedagógica continuada para docentes; e (v) logística de distribuição em escala estadual, com elevada capilaridade territorial.

A incompatibilidade material, portanto, não se limita à mera diferença de escopo quantitativo, mas alcança a **própria natureza funcional do objeto**, na medida em que a solução pretendida pela SEDUC extrapola, de forma significativa, a simples aquisição de livros ou acervo bibliográfico, configurando contratação integrada de bens e serviços educacionais, com forte componente tecnológico, pedagógico e metodológico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ressalte-se, ademais, que o Termo de Referência da SEDUC previa expressamente a **oferta de capacitação pedagógica**, com conteúdo programático mínimo envolvendo a utilização da plataforma digital, do aplicativo educacional off-line, o alinhamento metodológico à BNCC e à Matriz do ENEM, bem como a interpretação de relatórios de desempenho para tomada de decisão pedagógica. Tais elementos, essenciais à consecução dos resultados pretendidos, **não foram objeto de disputa no certame originário do IFMA**, nem encontram respaldo técnico ou jurídico na ARP n. 02/2025.

De se pontuar, ainda, que, embora o Estudo Técnico Preliminar vinculado à ARP n. 02/2025/IFMA, em seu item 6, tenha descrito, em termos amplos, a solução a ser contratada como englobando acervo instrucional impresso e/ou digital, com menção genérica à eventual integração a plataformas interativas e a tecnologias educacionais complementares¹¹, **o Edital do certame delimitou expressamente o objeto da licitação ao fornecimento de acervo bibliográfico nacional**.

Com efeito, o item 1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025 define o objeto como a “aquisição de acervo bibliográfico nacional”, ao passo que o item 1.2 estabelece a licitação em item único, **sem qualquer**

¹¹ “A solução a ser contratada consiste no fornecimento de acervo instrucional impressos e /ou digitais, inclusive digitais acessíveis para o atendimento da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), quando demandado, constituído de livros (técnicos, didáticos ou paradidáticos), mapas, materiais audiovisuais, publicações oficiais brasileiras, normas técnicas, obras gerais e de referência e/ou plataforma digital interativa (online/offline) ou vice-versa, e ainda quando necessário, integrados a tecnologias educacionais concretas kit de recursos makers, permitindo a inter-relação teórico-prática, voltados para o uso multifuncional, seja em espaços educacionais colaborativos, como bibliotecas, laboratórios e sala de aula ou individualmente por aluno (presencial e/ou remotamente), para atender as necessidades Institucional do Instituto Federal do Maranhão/Campus Imperatriz” (ETP – ARP n. 02/2025, item 6).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

desdobramento relativo à contratação de soluções tecnológicas integradas.

No mesmo sentido, o Termo de Referência (Anexo I do Edital)¹² descreve o objeto em termos restritos ao fornecimento de livros e materiais bibliográficos, com especificações voltadas à composição de acervo físico, **inexistindo previsão detalhada de plataforma digital educacional, aplicativos com funcionamento off-line, formação pedagógica continuada ou kits tecnológicos**, o que evidencia a efetiva limitação do certame originário ao fornecimento de livros, em descompasso com a solução educacional integrada posteriormente pretendida pela SEDUC/RO.

Acrescente-se que o conteúdo temático do acervo registrado na ARP n. 02/2025 evidencia sua concepção voltada ao atendimento de **instituições federais de ensino técnico e superior**¹³, abrangendo áreas como engenharias, ciências agrárias, arquitetura, urbanismo e administração, manifestamente destoantes das necessidades pedagógicas específicas da educação básica e do ensino médio da rede estadual, tal como definidas pela SEDUC/RO.

Essa discrepância revela que a Ata foi concebida para atender a demandas acadêmicas e técnico-profissionalizantes, e não para suprir, de modo específico e direcionado, as necessidades ordinárias da educação básica

¹² Vide documento intitulado “Termo de Referência 2/2025”.

¹³ Item 1.1 da Ata de Registro de Preços n. 02/2025: “1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a Aquisição de acervo bibliográfico nacional (...).

Item 7 do Termo de Referência n. 2/2025 da licitação de origem: “Área do Conhecimento (...) 9. E toda e qualquer área do conhecimento, eventualmente aqui não relacionada, necessária ao atendimento das demandas técnicas e pedagógicas advindas de toda a educação básica ensino técnico ou superior.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

estadual, o que reforça a ausência de compatibilidade material exigida pelo art. 86 da Lei n. 14.133/2021.

O exame do Termo de Referência¹⁴ elaborado no âmbito do procedimento licitatório ordinário da SEDUC/RO revela que a descrição pormenorizada do objeto pretendido **distancia-se de forma significativa** do objeto registrado na Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA, senão veja-se:

3.2. Descrição do objeto:

DESCRIÇÃO

SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EDUCACIONAL que incorpore as melhores práticas e funcionalidades observadas em plataformas inovadoras, adaptada para os anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), com foco no fortalecimento das aprendizagens de Língua Portuguesa e Matemática. A seguir, detalhes das características e funcionalidade da plataforma baseando-se em tendências modernas e eficazes, para oferecer uma solução tecnológica integrada, com recursos online e offline, para fortalecer as aprendizagens em Língua Portuguesa e Matemática nos anos finais do ensino fundamental. A plataforma visa modernizar a sala de aula, proporcionando ferramentas para um ensino mais dinâmico e personalizado.

. Funcionalidades Gerais

- Multiplataforma: Acesso via navegador e aplicativo móvel (Android e iOS).
- Online e offline: Funcionalidades disponíveis mesmo sem conexão à internet, com sincronização automática ao reconectar.
- Design intuitivo: Interface amigável e acessível para estudantes, professores e gestores.
- Segurança e privacidade: Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Recursos para os Estudantes

Videoaulas

- Quantidade: 200 videoaulas por ano (100 de Língua Portuguesa e 100 de Matemática).
- Características:
- Duração média de 10 a 20 minutos.
- Classificadas por assunto e alinhadas à BNCC.
- Intérprete de Libras em todas as aulas.

¹⁴ Vide o Termo de Referência acostado ao ID SEI n. 0066751347.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- Duas questões de fixação ao final de cada videoaula.
- Opção de feedback do estudante (comentários e avaliação).
- Playlist personalizada para organizar as aulas de interesse.

Turma Online

- Funcionalidades:
- Espaço virtual para interação entre estudantes e professores.
- Compartilhamento de arquivos e materiais de estudo.
- Postagem de dúvidas e discussões em grupo.
- Atividades e exercícios enviados pelos professores.

Banco de Atividades

- Quantidade: 5.000 itens (2.500 de Língua Portuguesa e 2.500 de Matemática).
- Características:
- Classificados por assunto e nível de dificuldade.- Gabarito comentado para cada questão.- Possibilidade de gerar simulados personalizados.

Produção Textual e Feedbacks

- Funcionalidades:
- Temas mensais de redação com foco em problemas sociais atuais.
- Correção humana especializada em até 7 dias úteis.
- Feedback por competência (adequação ao tema, coesão, coerência, etc.).
- Possibilidade de reescrita e nova correção.

Simulados

- Quantidade: Uma avaliação diagnóstica, 2 simulados por ano, além de uma avaliação final, com perfil de Saída.
- Características:
- 90 questões por simulado (45 de Língua Portuguesa e 45 de Matemática).
- Correção baseada na Teoria de Resposta ao Item (TRI).
- Gabarito e resolução em vídeo disponíveis após a divulgação dos resultados.
- Premiação para os melhores desempenhos (estudantes e escolas).

Desempenho

- Funcionalidades:
- Acompanhamento individual do desempenho em atividades, simulados e redações.
- Gráficos comparativos para monitorar a evolução ao longo do ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- Sugestões de estudos com base nas dificuldades identificadas.

Lives

- Frequência: 1 aula ao vivo por semana (alternando entre Língua Portuguesa e Matemática).
- Duração: 50 minutos.
- Funcionalidades:
- Espaço para tirar dúvidas em tempo real.
- Gravação disponível para acesso posterior.

Suporte Técnico

- Disponibilidade: Atendimento de segunda a sexta, em horário comercial, e aos sábados (pelo menos um turno).
- Canais: Chat online, e-mail e telefone.

Recursos para os Professores

Videoaulas

- Funcionalidades:
- Indicação de videoaulas específicas para os estudantes.
- Notificação aos estudantes sobre as aulas indicadas.
- Registro de quais alunos assistiram às aulas.
- Campo para inserir perguntas relacionadas às videoaulas.

Turma Online

- Funcionalidades:
- Acesso às turmas organizadas por série e escola.
- Postagem de atividades, arquivos e mensagens para os estudantes.
- Atribuição de pontuação para as atividades enviadas.

Banco de Atividades

- Quantidade: 1.000 itens (500 de Língua Portuguesa e 500 de Matemática).
- Características:
- Classificados por assunto e nível de dificuldade.
- Atualização mensal com questões inéditas.

Correção de Redação e Acompanhamento

- Funcionalidades:
- Opção de corrigir as redações dos estudantes.
- Atribuição de pontos por competência
- Espaço para comentários e orientações.
- Acompanhamento das correções realizadas pelos corretores da plataforma.

Desempenho

- Funcionalidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- Dashboards com relatórios de desempenho das turmas e estudantes.
- Dados quantitativos e qualitativos para identificar pontos de melhoria.
- Relatórios disponíveis para a gestão escolar.

Suporte Técnico

- Disponibilidade: Atendimento de segunda a sexta, em horário comercial, e aos sábados (pelo menos um turno).
- Canais: Chat online, e-mail e telefone.

Recursos para Gestores e Secretaria de Educação Monitoramento

- Funcionalidades:
- Dashboards com dados de acesso e utilização da plataforma.
- Relatórios de desempenho por escola, turma e estudante.
- Indicadores de engajamento e evolução das aprendizagens.

Gestão de Cadastro

- Funcionalidades:
- Cadastro de escolas, turmas e usuários (estudantes, professores e gestores).
- Definição de níveis de acesso e privilégios

Avaliações

Avaliação Diagnóstica

- Objetivo: Identificar o nível de aprendizagem dos estudantes no início do ano letivo.
- Características:
- 60 questões (30 de Língua Portuguesa e 30 de Matemática).
- Devolutiva para a Secretaria de Educação e escolas em até 15 dias.
- Relatório com indicadores de desempenho por turma e estudante.

Simulados

- Quantidade: 2 simulados por ano.
- Características:
- 90 questões por simulado (45 de Língua Portuguesa e 45 de Matemática).
- Correção baseada na TRI.
- Resultados com gabarito e resolução em vídeo.

Avaliação Final com Perfil de Saída

- Objetivo: Avaliar o desempenho dos estudantes ao final do ano letivo.
- Características:
- 90 questões (45 de Língua Portuguesa e 45 de Matemática).
- Perfil de saída para cada ano de ensino, com indicadores de competências e habilidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

desenvolvidas.- Relatório detalhado para a Secretaria de Educação e escolas.

Diferenciais da Plataforma

- Personalização: Adaptação às necessidades de cada turma e estudante.
- Acessibilidade: Recursos inclusivos, como intérprete de Libras e design acessível.
- Gamificação: Elementos lúdicos para aumentar o engajamento dos estudantes.
- Dados em tempo real: Relatórios e dashboards para tomada de decisão ágil

Benefícios Esperados

- Melhoria no desempenho dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática.
- Engajamento dos estudantes com recursos interativos e gamificados.
- Facilitação do trabalho dos professores com ferramentas de planejamento e acompanhamento.
- Modernização da gestão educacional com dados em tempo real.

A simples leitura da descrição acima evidencia que o objeto pretendido pela SEDUC/RO **extrapola de maneira substancial** o fornecimento de acervo bibliográfico nacional licitado pelo IFMA, configurando contratação integrada de bens e serviços educacionais **não submetidos à competição originária**, em violação ao art. 86 da Lei n. 14.133/2021.

A adesão da SEDUC/RO à ARP n. 02/2025/IFMA, portanto, acarreta **ampliação indevida do objeto e desvio de finalidade**, na medida em que se utiliza Ata concebida para objeto substancialmente diverso para viabilizar contratação integrada que não foi submetida à competição originária, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Tal ampliação indevida¹⁵ projeta-se como verdadeiro desvio de finalidade à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que veda a tomada de decisão administrativa fundada exclusivamente em valores jurídicos abstratos, sem consideração das circunstâncias fáticas e das consequências práticas da decisão. No caso, a invocação genérica do interesse público não se mostra suficiente para legitimar a reconfiguração substancial do objeto licitado.

Não se identifica, nos autos do processo de adesão, análise técnica idônea e autônoma que demonstre a efetiva compatibilidade material entre o objeto registrado na Ata e a necessidade específica da SEDUC/RO. Ao revés, conforme se extrai da ata de reunião da comissão responsável pela instrução do procedimento, a adesão foi **pré-definida como solução administrativa**, afastando, desde a origem, a avaliação técnica independente e a verificação rigorosa da aderência entre os objetos.

Dessa forma, resta evidenciado que a adesão à Ata de Registro de Preços do IFMA violou o requisito legal de compatibilidade material do objeto, previsto no art. 86 da Lei n. 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, impondo-se a atuação corretiva desse Tribunal de Contas para obstar a consolidação de contratação juridicamente inviável e potencialmente lesiva ao interesse público.

¹⁵ Como demonstrado, tal ampliação indevida produziu, como consequência concreta, o afastamento de potenciais fornecedores que não participaram do certame originário, comprometendo a isonomia e a competitividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2.5 Aferição deficiente da capacidade técnica e idoneidade da beneficiária da ARP

A utilização da adesão à Ata de Registro de Preços como solução ordinária de contratação, aliada à ausência de demonstração concreta da vantajosidade e à incompatibilidade material do objeto, culminou em outro vício relevante do procedimento ora examinado: **a inexistência de análise técnica individualizada acerca da capacidade da empresa beneficiária da ARP para executar a solução educacional pretendida pela SEDUC/RO**, circunstância que agrava significativamente o risco da contratação e compromete a segurança jurídica da despesa pública.

Com efeito, compulsando os autos do Processo SEI/RO n. 0029.058903/2025-28, não se identifica qualquer documento, estudo técnico, parecer especializado, matriz de riscos ou manifestação instrutória voltada à aferição da capacidade logística, tecnológica e pedagógica da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA para executar o objeto tal como reconfigurado pela adesão.

Tal omissão é especialmente relevante, pois a contratação pretendida extrapola o objeto licitado na ARP originária, ao envolver solução educacional integrada não submetida à competição nem à verificação específica de aptidão técnica do fornecedor no processo de adesão.

A Lei n. 14.133/2021, ao disciplinar a habilitação e a segurança das contratações públicas, impõe à Administração o dever de verificar a qualificação técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

e a capacidade operacional do contratado de modo proporcional à natureza, à complexidade e à dimensão do objeto. Nesse sentido, o art. 67 exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, enquanto o art. 72, inciso I, impõe à Administração a avaliação prévia dos riscos da contratação, com a adoção de medidas destinadas à sua mitigação.

Embora a adesão à Ata de Registro de Preços dispense a repetição integral da fase de habilitação originalmente realizada pelo órgão gerenciador, tal circunstância **não exonera o órgão aderente do dever de cautela**, sobretudo quando a contratação pretendida apresenta **escopo funcional, complexidade e riscos distintos** daqueles efetivamente submetidos à competição originária.

No caso sob exame, a ausência de qualquer análise técnica individualizada acerca da capacidade da empresa beneficiária da ARP revela que a adesão transferiu à Administração **risco elevado e não avaliado de inadimplemento contratual**, sem a adoção de salvaguardas mínimas. Não se encontram nos autos elementos que permitam aferir a experiência prévia da empresa em contratos de complexidade semelhante, sua capacidade logística para atendimento em escala estadual, sua aptidão tecnológica para disponibilização e manutenção de plataformas digitais educacionais, ou sua capacidade pedagógica para oferta de formação continuada a docentes da rede pública.

Essa omissão instrutória ganha ainda maior gravidade quando considerada em conjunto com os vícios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

anteriormente apontados, notadamente a utilização indevida da adesão como substituto da licitação própria, a ausência de demonstração concreta da vantajosidade e a incompatibilidade material do objeto. O conjunto dessas falhas evidencia afastamento indevido do modelo competitivo e planejado de contratação, ampliando a probabilidade de falhas na execução, atrasos, necessidade de aditivos onerosos ou mesmo paralisação da política pública educacional envolvida.

Ressalte-se, ademais, que a opção pela adesão à ARP inviabilizou a realização de **Prova de Conceito, análise de amostras ou quaisquer mecanismos de validação técnica prévia**, instrumentos que, conforme demonstrado nos autos do procedimento licitatório próprio anteriormente instaurado pela SEDUC/RO, eram considerados essenciais para aferição da conformidade da solução educacional integrada pretendida. Tal circunstância reforça a fragilidade da instrução e a ausência de mecanismos mínimos de mitigação de riscos.

Diante desse quadro, resta evidenciado que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços incorreu em **grave insuficiência na aferição da capacidade técnica e da idoneidade da empresa beneficiária**, em violação aos arts. 67 e 72 da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança da contratação, circunstância que reforça a necessidade de atuação preventiva e corretiva para obstar a consolidação de despesa pública fundada em pressupostos instrutórios frágeis e juridicamente insuficientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2.6 Da adequação da priorização orçamentária à realidade estrutural constatada em unidades da rede de ensino estadual

Cumprе registrar que inspeções realizadas por esta Corte de Contas em unidades da rede pública estadual de ensino¹⁶ evidenciaram a existência de deficiências estruturais relevantes, relacionadas a condições físicas das edificações, organização dos ambientes pedagógicos, mobiliário e demais elementos indispensáveis ao regular funcionamento das atividades escolares.

As constatações técnicas decorrentes das referidas inspeções revelam cenário no qual persistem carências estruturais elementares, tais como inadequações nas instalações físicas, comprometimento de ambientes pedagógicos, deficiências em mobiliário escolar, insuficiência ou inadequação de equipamentos básicos, além de limitações relacionadas à conservação predial e às condições ambientais de uso dos espaços educacionais.

Foram igualmente apontadas situações que impactam diretamente o cotidiano escolar, como restrições ao pleno funcionamento de salas de aula e ambientes de apoio, precariedade de instalações sanitárias, deficiências elétricas e hidráulicas, bem como ausência ou inadequação de espaços destinados a atividades pedagógicas complementares.

Tais fragilidades não configuram meras imperfeições administrativas ou problemas secundários de

¹⁶ Conforme relatado nos relatórios produzidos pelo Controle Externo no bojo dos autos do SEI n. 001167/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

gestão. Ao contrário, interferem objetivamente na fruição do direito fundamental à educação em condições adequadas, incidindo sobre a dignidade da pessoa humana em ambiente escolar, princípio estruturante da ordem constitucional (art. 1º, III, da Constituição Federal), que impõe ao Poder Público o dever de assegurar condições materiais mínimas para o desenvolvimento da personalidade e da cidadania dos estudantes.

A Constituição da República, em seu art. 206, VII, estabelece como princípio do ensino a garantia de padrão de qualidade, norma que possui densidade jurídica suficiente para orientar a formulação de políticas públicas educacionais e vincular a atuação administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os direitos sociais previstos na Constituição possuem densidade normativa e vinculam a atuação administrativa, não se reduzindo a promessas programáticas. Nesse contexto, o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, CF) impõe ao Estado o dever de assegurar condições estruturais compatíveis com a efetividade do direito fundamental à educação¹⁷.

Nesse sentido, a persistência de deficiências estruturais básicas na rede estadual de ensino impõe à Administração o dever constitucional de priorizar medidas que assegurem a superação dessas fragilidades, de

¹⁷ Consoante se observa do Tema 548 da repercussão geral no RE n. 1.008.166/SC, do STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte tese fixada: “A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata (...) O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

modo a garantir a concretização do padrão mínimo de qualidade previsto na Constituição.

A análise da presente contratação, portanto, não pode ser dissociada desse contexto normativo e fático. **A destinação de recursos públicos de elevada monta deve revelar coerência sistêmica com o dever constitucional de assegurar condições estruturais mínimas ao funcionamento das unidades escolares, sob pena de se comprometer a racionalidade da priorização orçamentária e a própria efetividade do direito fundamental à educação.**

Nesse contexto fático-institucional, assume especial relevo a decisão administrativa de promover adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2025/IFMA, com estimativa de despesa superior a cinquenta milhões de reais, destinada à aquisição de solução educacional integrada composta por material paradidático e plataforma digital.

Não se questiona, em tese, a legitimidade de investimentos voltados à modernização pedagógica ou ao fortalecimento de ferramentas educacionais. Todavia, a racionalidade administrativa – especialmente em ambiente de restrição fiscal – exige que a definição de prioridades orçamentárias seja orientada por critérios de essencialidade, adequação e coerência com as necessidades concretas previamente diagnosticadas.

Quando inspeções técnicas oficiais apontam deficiências estruturais ainda não superadas nas unidades escolares, impõe-se que a Administração demonstre, de forma objetiva e fundamentada, que a contratação pretendida se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

insere em planejamento sistêmico integrado, compatível com a realidade material da rede e com a ordem de prioridades decorrente das próprias constatações técnicas do controle externo.

A análise da vantajosidade econômica, portanto, não pode ser dissociada da análise de adequação estratégica da despesa. A economicidade, na acepção constitucional e infraconstitucional, não se restringe à obtenção do menor preço possível dentro de determinado objeto, mas pressupõe que o objeto selecionado represente opção racional frente as alternativas disponíveis e às necessidades mais prementes do serviço público.

No caso sob exame, a ausência de demonstração explícita de que a contratação da solução paradidática constitui prioridade compatível com o quadro estrutural constatado nas inspeções reforça a necessidade de exame cauteloso da matéria.

Tal circunstância, somada às inconsistências metodológicas identificadas na pesquisa de preços (item 2.3), intensifica o risco de consolidação de despesa pública de elevada monta sem adequada demonstração de sua precedência estratégica e de sua compatibilidade com as demandas estruturais efetivamente verificadas na rede estadual de ensino.

Impõe-se, assim, à luz dos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade administrativa, que esta Corte de Contas avalie a coerência da decisão de gasto em perspectiva sistêmica, assegurando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que a alocação de recursos públicos observe não apenas regularidade formal, mas alinhamento substancial com as reais necessidades do serviço educacional.

3. Da concessão de tutela inibitória

Há atos contrários ao direito que, tanto por sua ilicitude intrínseca quanto pelo elevado potencial de causarem lesão ao Erário e comprometimento do interesse público, impõem-se como passíveis de imediata contenção preventiva. A tutela inibitória, expressamente consagrada no art. 497 do CPC/2015 e no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, apresenta-se como o instrumento processual mais adequado a essa finalidade, voltada que é à prevenção da concretização ou reiteração de ilícitos administrativos¹⁸.

É da própria natureza da tutela inibitória a possibilidade de sua concessão **com base na probabilidade de ocorrência do ilícito**, sendo **desnecessária a demonstração de dano já consumado ou de culpa/dolo do agente público**. Basta, para tanto, a presença de **risco concreto e atual à ordem jurídica**, decorrente da continuidade de atos administrativos eivados de ilegalidade.

No caso sob exame, conforme amplamente demonstrado nos itens **2.2 a 2.6** desta Representação, a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - **SEDUC/RO** promoveu procedimento destinado à adesão à **Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA**, com vistas à contratação com

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

estimativas que variam entre R\$ 50.819.758,66 e R\$ 63.098.988,72, além de proposta apresentada no valor de R\$ 29.743.072,00, fundada na exclusão do custo da plataforma digital, não obstante a presença de **vícios graves e estruturais**, consistentes, em síntese: (i) **uso indevido da adesão à Ata de Registro de Preços como substituto da licitação própria**, em violação ao dever de planejamento e com burla ao procedimento competitivo (item 2.2); (ii) **pesquisa de preços viciada e ausência de demonstração concreta, objetiva e comparativa da vantajosidade da adesão** (item 2.3); (iii) **incompatibilidade material entre o objeto registrado na ARP e a necessidade específica da SEDUC/RO**, que demanda solução educacional integrada não submetida à competição originária (item 2.4); e (iv) **aferição deficiente da capacidade técnica e da idoneidade da empresa beneficiária da ARP**, em razão da inexistência de análise técnica individualizada proporcional à complexidade do objeto pretendido (item 2.5).

Esse conjunto de irregularidades evidencia, de forma robusta, a **probabilidade concreta de violação aos princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da competitividade e da segurança da contratação**, satisfazendo plenamente o requisito do *fumus boni iuris*.

O **periculum in mora** também se encontra configurado. O procedimento de adesão está **em fase avançada de instrução**, com atos preparatórios já praticados e **iminência de formalização da contratação**, circunstância que expõe a Administração ao **risco concreto de consolidação indevida da despesa pública**, fundada em procedimento marcado por deficiências estruturais de planejamento, motivação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

aferição de preços, adequação do objeto e verificação da aptidão do fornecedor.

A eventual formalização do contrato e o início de sua execução tendem a **dificultar ou mesmo inviabilizar a recomposição da legalidade**, seja pela progressiva execução financeira, seja pelos efeitos fáticos associados à implementação da solução educacional, tornando o controle meramente repressivo tardio e ineficaz. O risco, portanto, não se limita à ocorrência futura de prejuízo quantificável, mas envolve a **possibilidade concreta de contratação antieconômica e juridicamente frágil**, com impactos negativos duradouros sobre o erário e sobre a política pública educacional estadual, especialmente diante do contexto de gravíssimas deficiências estruturais previamente constatadas nas unidades escolares inspecionadas por esta Corte.

A jurisprudência das Cortes de Contas é firme no sentido de que **a atuação cautelar independe da materialização do dano**, sendo suficiente a demonstração de risco concreto e plausível de sua ocorrência. Em situações como a presente, a ausência de intervenção preventiva pode esvaziar a própria finalidade do controle externo.

Dessa forma, a continuidade do procedimento de adesão, sem a prévia manifestação definitiva dessa Corte de Contas, compromete a utilidade do julgamento de mérito, impondo-se a adoção de medida preventiva imediata.

Restam, assim, plenamente configurados o *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada plausibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

jurídica das irregularidades apontadas nos itens **2.2 a 2.5**, e o *periculum in mora*, evidenciado pelo estágio avançado do procedimento, pelo vulto expressivo da contratação e pelo **risco concreto de consolidação indevida de despesa cuja vantajosidade não foi tecnicamente demonstrada e cuja coerência estratégica se encontra sob fundada dúvida.**

Diante desse quadro, impõe-se a concessão de **tutela inibitória de natureza cautelar**, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, para **suspender o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA e quaisquer atos tendentes à sua formalização ou execução**, até o exame definitivo do mérito pelo Tribunal de Contas, como medida necessária, adequada e proporcional para resguardar o interesse público, prevenir a consolidação do ilícito administrativo e assegurar a efetividade do controle externo.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se à Secretária de Estado da Educação do Estado Rondônia, Senhora **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA**, bem como aos demais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

agentes responsáveis pela condução, validação e autorização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA, ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los, que, até ulterior deliberação dessa Corte de Contas:

a) **abstenham-se de prosseguir ou concluir o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025** decorrente do Pregão Eletrônico n. 90003/2025/IFMA, atualmente em trâmite no âmbito do **Processo SEI/RO n. 0029.058903/2025-28**, inclusive mediante a prática de atos finais de aprovação, homologação, ratificação ou formalização da contratação; e

b) **na hipótese de a adesão já ter sido formalizada até a data da ciência da decisão, suspendam imediatamente quaisquer atos de execução material ou financeira dela decorrentes**, abstendo-se de autorizar, permitir ou realizar fornecimento de bens, disponibilização de plataformas, liquidação, pagamento da despesa, aditamentos ou quaisquer atos tendentes à continuidade, ampliação ou consolidação da contratação;

III - Sejam chamados em audiência a Secretária de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC/RO), Senhora **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA**, a Gerente de Aquisições da SEDUC/RO, Senhora **ISABELLA SALVATORE RIBEIRO**, bem como o Coordenador de Compras da SEDUC/RO, Senhor **IGOR RIBEIRO LACERDA**, para que apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que entenderem pertinentes, para responder pelas irregularidades apontadas ao longo desta Representação, tudo nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 40, inciso II, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Complementar n. 154/1996, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - Em sendo consideradas procedentes as irregularidades ventiladas na presente Representação, que seja declarada a ilegalidade dos atos administrativos que instruíram e viabilizaram a adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025/IFMA, decorrente do Pregão Eletrônico n. 90003/2025, determinando-se à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - SEDUC/RO que encerre definitivamente o procedimento, promovendo o arquivamento dos autos SEI/RO n. 0029.058903/2025-28, caso a adesão não tenha sido formalizada, ou, se já formalizada, a invalidação dos atos praticados, com a cessação de todos os seus efeitos, inclusive de eventual contrato e Nota de Empenho, impedindo a execução ou o pagamento de despesa pública fundada em procedimento viciado, em afronta à Lei n. 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas